

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
92/C 280/01	ECU.....	1
92/C 280/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
92/C 280/03	Comissão administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes — Custos médios das prestações em espécie	3
<hr/>		
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
92/C 280/04	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca	5
92/C 280/05	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CEE) n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura	20

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
92/C 280/06	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	22
<hr/>		
	Rectificações	
92/C 280/07	Rectificação à proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento de uma rede rodoviária transeuropeia (JO n.º C 236 de 15. 9. 1992)	23

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

28 de Outubro de 1992

(92/C 280/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,4853	Dólar dos Estados Unidos	1,28108
Coroa dinamarquesa	7,56029	Dólar canadiano	1,58316
Marco alemão	1,96646	Iene japonês	157,188
Dracma grega	255,050	Franco suíço	1,75059
Peseta espanhola	139,233	Coroa norueguesa	8,01443
Franco francês	6,67122	Coroa sueca	7,40272
Libra irlandesa	0,746376	Marco finlandês	6,20170
Lira italiana	1696,64	Xelim austríaco	13,8382
Florim neerlandês	2,21319	Coroa islandesa	73,6620
Escudo português	175,367	Dólar australiano	1,84275
Libra esterlina	0,807742	Dólar neozelandês	2,40488

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(92/C 280/02)

[Fixados em 27 de Outubro de 1992 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação (*)	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	sem cotação (*)
Villafranca del Bierzo	sem cotação (*)	Almendralejo	sem cotação
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (*)
Béziers	3,043	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,103	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	3,090	Villar del Arzobispo	sem cotação (*)
Nîmes	3,040	Villarrobledo	sem cotação (*)
Perpignan	3,351	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	2,049	Bari	2,382
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação (*)
Pescara	sem cotação	Chieti	2,271
Reggio Emilia	sem cotação	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,216
Treviso	2,437	Trapani (Alcamo)	sem cotação
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	2,576
Preço representativo	3,044	Preço representativo	2,269
			<hr/>
			ECU/hl
			<hr/>
R II		A II	
Heraklion	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	36,106
Patras	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	36,679
Calatayud	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Falset	sem cotação (*)	Preço representativo	36,621
Jumilla	sem cotação (*)		
Navalcarnero	sem cotação (*)	A III	
Requena	sem cotação	Mosel-Rheingau	sem cotação
Toro	sem cotação (*)	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Villena	sem cotação (*)	Preço representativo	sem cotação
Bastia	sem cotação		
Brignoles	sem cotação		
Bari	2,409		
Barletta	sem cotação		
Cagliari	3,323		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,714		
	<hr/>		
	ECU/hl		
	<hr/>		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação		

(*) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA
SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Custos médios das prestações em espécie

(92/C 280/03)

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1989 (*)

I. *Aplicação do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho*

O reembolso dos montantes relativos às prestações em espécie concedidas em 1989 aos membros da família referidos no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 será determinado com base nos seguintes custos médios:

	<i>Annual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
GRÉCIA	37 125	Dr	2 475	Dr
IRLANDA	727,50	£Irl	48,50	£Irl
ITÁLIA	1 824 794	Lit	121 653	Lit
PORTUGAL	49 261	Esc	3 284	Esc

II. *Aplicação do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho*

O reembolso dos montantes relativos às prestações em espécie concedidas em 1989 nos termos dos artigos 28º e 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1408/71 será determinado com base nos seguintes custos médios:

	<i>Annual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
GRÉCIA	37 452	Dr	2 497	Dr
IRLANDA	1 335,22	£Irl	89,01	£Irl
ITÁLIA	2 442 371	Lit	162 825	Lit
PORTUGAL	47 963	Esc	3 198	Esc

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1990

I. *Aplicação do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho*

O reembolso dos montantes relativos às prestações em espécie concedidas em 1990 aos membros da família referidos no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 será determinado com base nos seguintes custos médios:

		<i>Annual</i>	<i>Mensal líquido</i>
ALEMANHA	Ortskrankenkassen	1 385,61 DM	92,40 DM
	Betriebskrankenkassen	1 312,87 DM	87,50 DM
	Innungskrankenkassen	1 176,23 DM	78,40 DM
	Landwirtschaftliche Krankenkassen	1 246,92 DM	83,10 DM
	Seekrankenkassen	1 577,25 DM	105,20 DM
	Bundesknappschaft	1 590,97 DM	106,10 DM
	Ersatzkassen für Arbeiter	1 333,54 DM	88,90 DM
	Ersatzkassen für Angestellte	1 349,83 DM	90,00 DM

(*) Custos médios relativos à Espanha e aos Países Baixos: JO nº C 299 de 20. 11. 1991.
Custos médios relativos à Bélgica, à Alemanha e ao Luxemburgo: JO nº C 35 de 13. 2. 1992.
Custos médios relativos à França e ao Reino Unido: JO nº C 105 de 25. 4. 1992.

	<i>Anual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
ESPAÑA	62 553	Pta	4 170	Pta
LUXEMBURGO	48 583	Lfr	3 239	Lfr
PAÍSES BAIXOS	1 702,85	Fl	113,52	Fl
PORTUGAL	58 641	Esc	3 909	Esc

II. *Aplicação do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho*

O reembolso dos montantes relativos às prestações em espécie concedidas em 1990 nos termos dos artigos 28º e 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1408/71 será determinado com base nos seguintes custos médios:

		<i>Anual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
ALEMANHA	Ortskrankenkassen	5 019,35	DM	334,60	DM
	Bundesknappschaft	5 169,28	DM	344,60	DM
ESPAÑA		201 000	Pta	13 400	Pta
LUXEMBURGO		111 915	Lfr	7 461	Lfr
PAÍSES BAIXOS	Titulares de pensão com menos de 65 anos de idade	1 702,85	Fl	113,52	Fl
	Titulares de pensão com 65 anos de idade ou mais	6 610,15	Fl	440,68	Fl
PORTUGAL		57 534	Esc	3 836	Esc

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca

*(92/C 280/04)**COM(92) 392 final**(Apresentada pela Comissão em 1 de Outubro de 1992)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

vêm sanções aplicáveis às infracções às medidas acima referidas, e aplicar-se ao conjunto do sector halo-alimentar, do produtor ao consumidor;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Considerando que a aplicação deste regime só pode proporcionar os resultados pretendidos se os operadores reconhecerem a sua necessidade;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, se é verdade que o controlo é, em primeiro lugar, da responsabilidade dos Estados-membros, só a Comissão pode velar pela eficácia e igualdade dos esforços dos Estados-membros, tanto a nível do controlo como da punição das infracções;

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº do Conselho, de . . . , que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura, cabe ao Conselho instituir um regime comunitário de controlo;

Considerando que a experiência da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, revelou a necessidade de reforçar o controlo da aplicação das regras de conservação dos recursos piscatórios;

Considerando que o êxito da política comum da pesca pressupõe a aplicação de um regime de controlo eficaz que abranja o conjunto dos domínios da política em causa;

Considerando que o respeito das medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos implica uma responsabilização acrescida de todos os operadores do sector das pescas;

Considerando que, para atingir esse objectivo, o regime deve incluir normas de controlo das medidas de conservação e de gestão dos recursos, das medidas estruturais, das medidas que estabelecem a organização comum de mercado, bem como determinadas disposições que pre-

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

Considerando que a política de gestão dos recursos haliéuticos, que assenta, nomeadamente, nos totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas e em medidas técnicas, deve ser completada por uma gestão dos esforços de pesca, que implica um controlo das capacidades e das actividades de pesca;

Considerando que, a fim de permitir o controlo de todas as capturas e desembarques, os Estados-membros devem controlar, em todas as águas marítimas, as actividades de pesca dos navios comunitários e todas as actividades conexas cuja inspecção permita controlar a aplicação da regulamentação da política comum da pesca;

Considerando que a aplicação da política comum da pesca requer a adopção de medidas de controlo relativamente a navios arvorando pavilhão de um Estado terceiro que se encontrem nas águas comunitárias, nomeadamente um regime de comunicação das deslocações e das espécies mantidas a bordo;

Considerando que, em determinadas pescarias, pode ser necessária a limitação directa da actividade dos navios ou das suas deslocações geográficas e que o controlo por satélite constitui uma solução adequada;

Considerando que a instauração de um sistema de localização contínua dos navios de pesca deve ser feita progressivamente no tempo, tendo em conta as adaptações tecnológicas que implica para pôr em prática;

Considerando que a gestão dos TAC e quotas das espécies constantes do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2166/83 da Comissão, de 29 de Julho de 1983, que estabelece um sistema de licenças em relação a certas actividades piscatórias exercidas numa zona situada ao norte da Escócia (área de Shetland) ⁽¹⁾, bem como o respeito dos tamanhos mínimos fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 345/92 ⁽³⁾, e dos fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1866/86 do Conselho, de 12 de Junho de 1986, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliéuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Oresund ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2156/91 ⁽⁵⁾, requerem um

conhecimento pormenorizado das capturas, incluindo as devoluções; que esse conhecimento exige a manutenção de um diário de bordo por cada capitão de navio de pesca;

Considerando que é primordial confirmar ou especificar, no momento do desembarque, os dados inscritos no diário de bordo; que, para o efeito, é conveniente que os operadores ligados às actividades de desembarque e comercialização das capturas declarem as quantidades desembarcadas, transbordadas e colocadas à venda e que as quantidades transportadas, antes da primeira venda, sejam objecto de um registo específico no porto de desembarque;

Considerando que os dados constantes das declarações de desembarque, transbordo e venda constituem a base de uma gestão rigorosa dos recursos; que é, por conseguinte, primordial que os Estados-membros verifiquem cuidadosamente a exactidão destas informações, nomeadamente através de comparações entre os diferentes documentos;

Considerando que é indispensável gerir as limitações de capturas tanto a nível dos Estados-membros como a nível da Comunidade; que é, em consequência, conveniente que os Estados-membros registem todos os desembarques e os notifiquem à Comissão; que, para o efeito, pode ser necessário exigir, em relação a determinadas espécies vulneráveis, que a primeira colocação no mercado se realize na lota;

Considerando que é igualmente importante prever a data de esgotamento de um TAC ou de uma quota; que, para o efeito, os Estados-membros devem notificar à Comissão uma estimativa do consumo das unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais sujeitas a TAC ou quotas; que o atraso na notificação dos dados pode impedir uma gestão satisfatória da(s) unidade(s) populacional/populacionais sujeita(s) a TAC ou quotas e que é, por conseguinte, conveniente autorizar a Comissão a declarar encerrada a pesca, a título cautelar, quando considerar que a quota, a atribuição ou a parte disponível desses Estados-membros esteja esgotada;

Considerando que, para assegurar a conservação e a gestão do conjunto dos recursos explorados, é conveniente tornar extensíveis às unidades populacionais que não foram objecto da fixação de um total admissível de capturas (TAC) ou de quotas as disposições relativas ao diário de bordo, à declaração de desembarque, à declaração de vendas, bem como às informações relativas aos transbordos e ao registo das capturas;

⁽¹⁾ JO n.º L 206 de 30. 7. 1983, p. 71.

⁽²⁾ JO n.º L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 42 de 18. 2. 1992, p. 15.

⁽⁴⁾ JO n.º L 162 de 18. 6. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 201 de 24. 7. 1991, p. 1.

Considerando que os Estados-membros devem ser informados dos resultados das actividades dos seus navios nas águas sob jurisdição de um Estado terceiro ou nas águas internacionais; que é, em consequência, importante que os capitães desses navios fiquem sujeitos às obrigações relativas ao diário de bordo e à declaração de desembarque e de transbordo e que os dados recolhidos pelos Estados-membros sejam notificados à Comissão;

Considerando que o tratamento rápido e eficaz dos dados relativos às capturas requer a utilização de técnicas informáticas; que a Comissão deve ter acesso a estes dados por via informática para poder desempenhar as suas tarefas de supervisão e que deve ser garantido o carácter confidencial dos dados em causa;

Considerando que não é possível assegurar convenientemente o respeito das disposições relativas à utilização das artes de pesca se forem mantidas a bordo redes de malhagens diferentes; que as disposições de controlo adoptadas para atingir este objectivo não podem, todavia, ser aplicadas aos navios que pescam igualmente fora das águas comunitárias, em águas em que são autorizadas malhagens diferentes;

Considerando que, nos casos em que os pescadores de um Estado-membro esgotaram uma quota atribuída a esse Estado-membro ou em que o TAC foi esgotado é necessário que a obrigação de proibir a pesca seja objecto de uma decisão da Comissão;

Considerando que o facto de um Estado-membro não respeitar a quota que lhe foi atribuída prejudica, em quaisquer circunstâncias, o regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca; que é, em consequência, necessário prever um mecanismo de sanções aplicável aos Estados-membros que não respeitem a sua quota;

Considerando que a gestão de determinadas pescarias não pode realizar-se recorrendo exclusivamente ao controlo das capturas; que é, por conseguinte, conveniente que as pescarias em causa fiquem sujeitas a um regime de licenciamento; que a aplicação deste regime implica, nomeadamente, a criação de um processo de comunicação das posições e deslocações dos navios;

Considerando que, no caso de um navio não respeitar uma regra de conservação, o navio em causa deve ser objecto de medidas de controlo adicionais, a título cautelar;

Considerando que a adaptação das capacidades de captura aos recursos constitui o elemento central da política comum da pesca; que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº ... [do Conselho, de ..., que institui um regime comum da pesca e da aquicultura], cabe ao Conselho fixar os objectivos e estratégias que enquadram a reestruturação dos esforços de pesca; que é importante que seja assegurado o respeito das medidas relativas à

organização comum de mercados, nomeadamente pelos operadores, a quem tais medidas são aplicáveis; que é, em consequência, indispensável que cada Estado-membro efectue, para além dos controlos financeiros, já previstos pela regulamentação comunitária, controlos técnicos destinados a verificar o respeito da execução das disposições fixadas pelo Conselho;

Considerando que, para cumprir o seu dever de supervisão das operações das autoridades de controlo nacionais, a Comissão deve poder organizar livremente as suas missões de inspecção e garantir aos seus agentes a devida autonomia relativamente às administrações nacionais;

Considerando que o seguimento dado às infracções difere de um Estado-membro para outro Estado-membro, o que gera um sentimento de iniquidade nos pescadores; que a falta de sanções dissuasivas em determinados Estados-membros prejudica a eficácia do controlo; que, perante estes elementos, é conveniente que os Estados-membros tomem todas as medidas necessárias não discriminatórias para prevenir e perseguir as irregularidades, nomeadamente através da instituição de um regime de sanções mínimas que privem efectivamente o contraventor do benefício económico tirado da infracção;

Considerando que é possível punir rapidamente as infracções no âmbito de um processo administrativo; que a aplicação das sanções penais varia de um Estado-membro para outro Estado-membro; que é, em consequência, conveniente que os Estados-membros introduzam, no seu arsenal jurídico, disposições que permitam a punição eficaz e dissuasiva das infracções;

Considerando que o facto de um Estado-membro de desembarque não perseguir eficazmente as irregularidades reduz as possibilidades de o Estado-membro de registo assegurar o respeito do regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca; que é, em consequência, necessário prever que as capturas realizadas ilegalmente sejam deduzidas da quota do Estado-membro de desembarque, caso este não tenha tentado uma acção eficaz;

Considerando que é conveniente fazer depender a concessão de uma ajuda do respeito da regulamentação nacional e comunitária em matéria de pescas; que, paralelamente, é necessário conceder, a nível dos Estados-membros e da Comunidade, a possibilidade de deixar de conceder, suspender, reduzir ou suprimir as ajudas nacionais e/ou comunitárias, no caso de não ser respeitada a regulamentação;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros transmitam um relatório periódico à Comissão sobre as suas actividades de inspecção e sobre as medidas tomadas no caso de não serem respeitadas as medidas comunitárias;

Considerando que, para facilitar a aplicação das disposições previstas, é conveniente criar um processo que institua uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito de um comité de gestão;

Considerando que, relativamente a determinadas medidas previstas no presente regulamento, é conveniente prever normas de execução;

Considerando que o presente regulamento não deve afectar as disposições de controlo nacionais aplicáveis na matéria que contenham regras mais estritas do que as exigências mínimas nele previstas, desde que aquelas estejam em conformidade com o direito comunitário,

Considerando, assim, que, por razões de clareza convém proceder à substituição do Regulamento (CEE) nº 2241/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído, a fim de assegurar o respeito da regulamentação em vigor relativa à política comum da pesca, um regime comunitário que inclui, nomeadamente, disposições referentes ao controlo técnico:

- das medidas de conservação e gestão dos recursos,
- das medidas estruturais,
- das medidas que estabelecem a organização comum de mercado,

bem como disposições relativas às sanções aplicáveis no caso de não serem respeitadas as medidas atrás mencionadas.

2. Cada Estado-membro adoptará, em conformidade com a regulamentação comunitária, as medidas adequadas para assegurar a eficácia do regime em causa. Os Estados-membros colocarão à disposição das suas autoridades competentes meios suficientes para o desempenho da sua missão de inspecção e controlo estatuída no presente regulamento.

3. O regime instituído é aplicável a quaisquer actividades de pesca ou actividades conexas exercidas no território e nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros. O regime é também aplicável às actividades dos navios de pesca arvorando pavilhão dos Estados-membros que operem nas águas de países terceiros ou nas águas situadas no alto mar, sem prejuízo das disposições especiais previstas nos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e os países terceiros ou nas convenções internacionais.

TÍTULO I

Inspeção e controlo dos navios de pesca e das suas actividades

Artigo 2º

1. A fim de assegurar o respeito da regulamentação em vigor relativa às medidas de conservação e de controlo, cada Estado-membro controlará, no seu território e nas águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, o exercício da pesca e das actividades conexas. Os Estados-membros inspecionarão os navios de pesca e todas as actividades cuja inspecção permita controlar a aplicação do presente regulamento, nomeadamente as actividades de desembarque, venda, transporte e armazenagem dos produtos da pesca e o registo dos desembarques e das vendas.

2. Os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado terceiro, que se encontrem nas águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros, ficam sujeitos a um regime de comunicação das deslocações e de comunicação das capturas mantidas a bordo.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas de execução adoptadas para garantir o respeito dos referidos regimes.

3. Cada Estado-membro controlará, fora das águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, as actividades de pesca dos navios de pesca arvorando o seu pavilhão, nos casos em que esse controlo se revele necessário para assegurar o respeito da regulamentação comunitária aplicável nessas águas.

4. A fim de assegurar uma inspecção tão eficaz e económica quanto possível, os Estados-membros coordenarão as suas actividades de controlo. Para o efeito, podem estabelecer programas de inspecção comuns que lhes permitam controlar os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro nas águas mencionadas nos nºs 1 e 3. Os Estados-membros adoptarão medidas que permitam às suas autoridades competentes, bem como à Comissão, ser informadas de modo regular e recíproco da experiência adquirida.

Artigo 3º

1. É instituído, a fim de melhorar a eficácia do controlo das actividades de pesca, antes de 31 de Dezembro de 1995, um sistema de localização contínua dos navios de pesca, por meio de técnicas ligadas a satélite ou a bases terrestres, com comunicação por satélite.

Para o efeito, qualquer navio de pesca cujo comprimento de fora a fora seja superior a 10 metros, arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registado num Estado-

-membro, deve possuir, antes de 31 de Dezembro de 1995, equipamento que lhe permita comunicar, por satélite, ao centro de controlo designado, a sua posição geográfica, determinada com uma precisão mínima de 100 metros, a sua velocidade e a direcção em que está a navegar.

2. O Estado-membro de pavilhão ou de registo tomará as medidas necessárias para assegurar o registo, em suporte informático, das informações transmitidas pelos seus navios de pesca, independentemente das águas em que operem ou do porto em que se encontrem.

Caso os seus navios de pesca operem nas águas sob a soberania ou jurisdição de outro Estado-membro, o Estado de pavilhão garantirá a comunicação instantânea destas informações às autoridades competentes do Estado-membro em causa.

3. As informações recolhidas nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas para os objectivos previstos.

A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, assim como os funcionários e outros agentes, não divulgarão as informações recolhidas nos termos do presente artigo que, pela sua natureza, estejam cobertas pelo segredo profissional.

4. Os Estados-membros conservarão, em suporte informático, os dados registados nos termos do nº 2, de forma a permitir o seu controlo durante um período de três anos a contar do início do ano seguinte ao do registo das informações.

5. Ficam isentos das obrigações definidas no nº 1 os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados que efectuem uma saída com uma duração de 24 horas, calculada a partir da hora de partida do porto até à hora de regresso ao porto.

Artigo 4º

1. No desempenho da tarefa que lhes incumbe, os Estados-membros assegurarão o respeito das disposições e medidas previstas no artigo 2º. Além disso, desenvolverão as suas acções de forma a evitar uma ingerência injustificada nas actividades normais de pesca. Os Estados-membros velarão igualmente por que não haja qualquer discriminação aquando da escolha dos sectores e navios a inspecionar.

2. As pessoas responsáveis pelos navios de pesca objecto de inspecção oferecerão a sua cooperação, facilitando a inspecção efectuada em conformidade com o nº 1.

Artigo 5º

Podem ser adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 39º, normas de execução dos artigos 2º, 3º e 4º, no respeitante, nomeadamente:

- a) À identificação dos inspectores oficialmente designados e à identificação dos navios de inspecção ou outros meios de inspecção similares susceptíveis de serem utilizados por um Estado-membro;
- b) Ao processo a seguir pelos inspectores e capitães dos navios de pesca quando um inspector pretender efectuar uma visita a bordo;
- c) Ao processo a seguir pelos inspectores quando, a bordo de um navio de pesca, procederem à inspecção do navio, das suas artes ou das suas capturas;
- d) Ao relatório que os inspectores devem elaborar após cada visita a bordo;
- e) À marcação e identificação dos navios de pesca e das suas artes;
- f) À certificação das características dos navios de pesca relativas ao exercício das actividades de pesca;
- g) Ao registo dos dados relativos à localização dos navios de pesca e à transmissão desses dados aos Estados-membros e à Comissão;
- h) Ao regime de comunicação das deslocações e de comunicação dos produtos da pesca mantidos a bordo, aplicável aos navios arvorando pavilhão de um Estado terceiro.

TÍTULO II

Controlo das capturas

Artigo 6º

1. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados que pesquem espécies de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a um total admissível de capturas (TAC) ou a uma quota manterão um diário de bordo com indicação das quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo, da data e do local dessas capturas, por referência à mais pequena zona em relação à qual tenha sido fixado um TAC ou uma quota, bem como o tipo de artes utilizadas.

2. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados que pesquem espécies sujeitas a tamanhos mínimos definidos pelos regulamentos (CEE) nº 3094/86 ou (CEE) nº 1866/86 devem inscrever no seu diário de bordo as quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo, a data e o local em que se realizaram essas capturas, por referência

à zona ou região geográfica em relação à qual tenha sido fixado um tamanho mínimo.

3. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados que pesquem espécies constantes do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2166/83 devem inscrever no seu diário de bordo as quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo e a data e local dessas capturas por referência à zona ou região geográfica relativamente à qual tenha sido fixada a lista de espécies enumeradas no referido anexo II.

4. Os capitães dos navios de pesca devem inscrever no seu diário de bordo as quantidades capturadas e devolvidas ao mar, a data e o local das capturas e as espécies dominantes.

5. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados, cujo comprimento de fora a fora seja inferior ou igual a 10 metros, ficam isentos das obrigações definidas nos nºs 1 a 4. Todavia, a Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 39º, pode decidir, por motivos biológicos, não aplicar a isenção anteriormente mencionada a determinadas categorias de navios de pesca.

6. Os capitães dos navios de pesca devem registar os dados previstos nos nºs 1 a 4 em suporte informático ou em papel.

Artigo 7º

1. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registado que pretendam utilizar os locais de desembarque de um outro Estado-membro notificarão as autoridades competentes desse Estado-membro, pelo menos com seis horas de antecedência:

- do ou dos locais de desembarque e da hora prevista de chegada,
- das quantidades de cada espécie a desembarcar.

2. As lotas ou organismos designados pelos Estados-membros responsáveis pela primeira colocação no mercado das quantidades desembarcadas pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados apresentarão uma declaração às autoridades competentes do Estado-membro em cujo território efectuem essa operação.

3. No que respeita às quantidades cuja primeira venda se realize de modo diferente do previsto no nº 2, o capitão do navio de pesca em causa, ou o seu mandatário, apresentará, aquando do desembarque, após cada viagem, uma declaração às autoridades do Estado-membro cujos locais de desembarque utilize.

Podem ser isentos desta obrigação os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados, cujo comprimento de fora a fora seja inferior ou igual a 10 metros.

4. As declarações mencionadas nos nºs 2 e 3 devem, pelo menos, conter os seguintes dados:

- o nome do capitão, a identificação externa e o nome do navio de pesca que desembarcou as quantidades em causa,
- o nome do armamento,
- o porto e a data do desembarque,
- o período da campanha de pesca,
- o denominação, a apresentação e o peso de todas as espécies,
- os locais de captura, por referência à zona definida nos nºs 1 a 3 do artigo 6º

5. As declarações previstas nos nºs 2 e 3 serão notificadas pelas autoridades do Estado que recebe as declarações às autoridades competentes do Estado-membro de pavilhão ou de registo do navio, no prazo de 48 horas.

Os Estados-membros registarão os nomes e endereços das lotas ou organismos mencionados no nº 2.

6. Os signatários das declarações previstas nos nºs 2 e 3 são responsáveis pela exactidão das suas declarações. Conservarão uma cópia dos documentos apresentados às autoridades competentes durante um período de três anos a contar do início do ano seguinte ao do registo das informações apresentadas às autoridades competentes.

7. As quantidades de espécies capturadas que não tenham sido declaradas em conformidade com os nºs 2 a 5 ou, se for caso disso, o produto da sua venda, serão confiscadas pelas autoridades competentes do Estado-membro de desembarque, sem prejuízo das outras sanções aplicáveis.

Artigo 8º

Sem prejuízo do disposto nos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e determinados países terceiros, são aplicáveis as seguintes disposições:

- os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado terceiro, ou nele registados, autorizados a exercer actividades de pesca nas águas marítimas sob a soberania

nia ou jurisdição de um Estado-membro, manterão um diário de bordo em que serão inscritas, nomeadamente, as informações mencionadas no artigo 6º,

- cada Estado-membro velará por que o capitão de um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado terceiro ou registado num Estado terceiro, ou o seu mandatário, apresente às autoridades do Estado-membro cujos locais de desembarque utilize, aquando do desembarque, uma declaração, por cuja exactidão o capitão é em primeira linha responsável, mencionando as quantidades desembarcadas, a data e o local de captura,
- os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado terceiro ou nele registados devem comunicar às autoridades competentes do Estado-membro cujos locais de desembarque pretendam utilizar, com, pelo menos, 72 horas de antecedência, a sua hora de chegada ao porto de desembarque.

Os capitães não podem proceder a qualquer desembarque se as autoridades competentes do Estado-membro em causa não estiverem presentes aquando desta operação.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para verificar a exactidão dos dados referidos nos artigos 6º, 7º e 8º garantirão à Comissão o acesso a estes dados por via informática, em qualquer momento.

Artigo 10º

1. Sem prejuízo do artigo 7º, o capitão de um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registado num Estado-membro que:

- transborde para outro navio, a seguir denominado navio receptor, quaisquer quantidades de capturas de unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais sujeitas a um TAC ou a uma quota, independentemente do local de transbordo,

ou

- efectue directamente desembarques de tais capturas fora do território da Comunidade,

informará, no momento do transbordo ou do desembarque, o Estado-membro cujo pavilhão o seu navio arvora ou em que o seu navio está registado, das espécies e das quantidades em causa, bem como da data do transbordo ou do desembarque e do local em que se realizaram as capturas, por referência à mais pequena zona relativamente à qual foi fixado um TAC ou uma quota.

2. O mais tardar 24 horas antes do início de um transbordo ou de uma série de transbordos realizados num porto ou nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-membro, bem como no final destas operações, o capitão do navio receptor informará as autoridades competentes do Estado-membro em causa das quantidades de capturas de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a um

TAC ou a uma quota que se encontrem a bordo do seu navio.

O capitão do navio receptor conservará os dados relativos às quantidades de capturas de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a um TAC ou a uma quota, recebidas por transbordo, à data em que foram recebidas e ao navio que efectuou o transbordo dessas capturas para o navio receptor. Esta obrigação será considerada cumprida mediante a conservação das cópias das declarações de transbordo, fornecidas em conformidade com as normas especiais de registo pelos Estados-membros, das informações sobre as capturas de peixes.

No final de um transbordo ou de uma série de transbordos, o capitão do navio receptor transmitirá esses dados às autoridades competentes acima mencionadas, num prazo não superior a 24 horas.

O capitão do navio receptor conservará igualmente os dados relativos às quantidades de capturas de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a um TAC ou a uma quota, transbordadas pelo navio receptor para um terceiro navio, e informará as referidas autoridades competentes desse transbordo, pelo menos 24 horas antes da sua ocorrência. Após o transbordo, o capitão informará as mesmas autoridades competentes das quantidades transbordadas.

O capitão do navio receptor e o do terceiro navio acima mencionado permitirão às autoridades competentes em causa verificar a exactidão das informações e dos dados exigidos pelo presente número.

3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para verificar a exactidão das informações recebidas nos termos dos nºs 1 e 2 e, se for caso disso, informarão o(s) Estado(s)-membro(s) em que o navio receptor e o navio de pesca que efectuou o transbordo estão registados ou de que arvoram pavilhão dessas informações e do resultado da verificação.

4. Os nºs 2 e 3 são igualmente aplicáveis aos navios receptores arvorando pavilhão de um país terceiro ou registados num país terceiro.

Artigo 11º

Caso o transbordo ou o desembarque deva efectuar-se mais de 15 dias após a captura, as informações exigidas nos artigos 7º e 10º serão transmitidas às autoridades competentes do Estado-membro de pavilhão ou de registo, o mais tardar 15 dias após a captura.

Artigo 12º

1. As quantidades desembarcadas num porto de um Estado-membro por um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registado que não tenham sido objecto de uma declaração nos termos do nº 2 do artigo 7º e sejam transportadas para um local que

não o de desembarque devem ser objecto de um registo específico por parte das autoridades competentes, no porto de desembarque, que mencione, relativamente a cada operação de transporte:

- o nome e as marcas de identificação do(s) navio(s) que desembarcou/desembarcaram as quantidades em causa,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada e transportada e o local de captura, por referência à mais pequena zona relativamente à qual foi fixado um TAC ou uma quota,
- a data do registo, a identificação do meio de transporte utilizado e o destino das quantidades desembarcadas.

2. O capitão ou o seu mandatário, bem como as autoridades de controlo competentes, são responsáveis pela exactidão deste registo.

O transporte das quantidades em causa até à chegada ao local de venda deve ser acompanhado de uma cópia do registo.

O transportador é responsável pela exactidão dos documentos que acompanham o transporte.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros velarão por que todos os desembarques efectuados por navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro sejam registados em suporte informático. Para o efeito, podem exigir que a primeira colocação no mercado se realize por venda na lota.

2. No respeitante às espécies que apresentem uma vulnerabilidade biológica especial, pode exigir-se, em conformidade com o processo previsto no artigo 39º, que a primeira colocação no mercado se realize por venda na lota.

3. Caso os desembarques não sejam colocados no mercado, pela primeira vez, por venda na lota, os Estados-membros devem certificar-se de que as quantidades em causa sejam comunicadas às lotas ou aos organismos por eles designados.

4. A Comissão terá acesso, por via informática, aos dados registados mencionados nos nºs 1 a 3.

Artigo 14º

1. Cada Estado-membro notificará, por via informática, a Comissão, antes do dia 15 de cada mês, das quantidades de cada unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a TAC ou quotas desembarcadas no mês anterior e comunicar-lhe-á qualquer informação recebida nos termos dos artigos 10º e 11º

As notificações à Comissão indicarão o local das capturas, tal como especificado nos artigos 6º e 7º, bem como a nacionalidade dos navios de pesca em causa.

Cada Estado-membro notificará a Comissão, no respeitante às espécies em relação às quais se considere que as capturas efectuadas pelos navios de pesca arvorando pavilhão desse Estado-membro ou nele registados esgotaram 70 % da quota, atribuição ou parte disponível para esse Estado-membro, de uma previsão do consumo, com indicação da data previsível de esgotamento.

Sem prejuízo do disposto no primeiro e segundo parágrafos, os Estados-membros fornecerão à Comissão, a pedido desta, sempre que as capturas de unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais sujeitas a TAC ou quotas sejam susceptíveis de atingir o nível do TAC ou das quotas, informações mais pormenorizadas ou mais frequentes do que exigido no presente número.

2. A Comissão manterá à disposição dos Estados-membros, por via informática, o conteúdo das notificações por ela recebidas nos termos do presente artigo.

3. Caso verifique que um Estado-membro não respeitou o prazo de transmissão dos dados relativos às capturas mensais previsto no nº 1, a Comissão pode fixar a data em que, relativamente a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, se considera que as capturas sujeitas a uma quota, ou a outra forma de limitação quantitativa, realizadas por navios de pesca arvorando pavilhão desse Estado-membro ou nele registados, esgotaram 70 % da quota, atribuição ou parte disponível desse Estado-membro e a data previsível de esgotamento da quota, da atribuição ou da parte disponível.

4. Os Estados-membros conservarão os documentos e bases de dados informáticas geridos pelas suas autoridades competentes em conformidade com os artigos 6º, 7º e 10º e com as regras especiais previstas nos mesmos artigos, de forma a poder ter acesso a essas informações, que servem de base às notificações à Comissão previstas no nº 1, durante um período de três anos a contar do início do ano seguinte ao do desembarque em causa.

Artigo 15º

1. Sem prejuízo do artigo 14º, o Estado-membro de desembarque ou de transbordo transmitirá ao Estado-membro interessado as informações relativas aos desembarques ou transbordos efectuados nos seus portos ou nas suas águas marítimas por navios de pesca arvorando pavilhão desse Estado-membro ou nele registados que digam respeito a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais específicas sujeitas a uma quota atribuída a esse mesmo Estado-membro.

As informações incluirão o nome e as marcas de identificação externa do navio em causa, as quantidades de peixe da unidade populacional ou grupo de unidades populacionais específicas desembarcadas ou transbordadas por esse navio, bem como a data e o local do desembarque ou transbordo.

As informações serão transmitidas no prazo de quatro dias úteis seguintes ao desembarque ou transbordo.

2. O Estado-membro de desembarque ou transbordo fornecerá à Comissão, por via informática, essas informações, comunicando-as, simultaneamente, ao Estado-membro de registo.

Artigo 16º

Podem ser sujeitas aos artigos 6º a 15º, de acordo com o processo previsto no artigo 39º, unidades populacionais, grupos de unidades populacionais ou espécies que não as previstas nos nºs 1 a 3 do artigo 6º

Artigo 17º

1. Sem prejuízo do disposto nos acordos de pesca concluídos entre a CEE e países terceiros, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar o controlo das capturas das espécies efectuadas pelos seus navios que operam nas águas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros e no alto mar, bem como a verificação e o registo dos transbordos e dos desembarques das referidas capturas.

2. As medidas de controlo e de verificação devem garantir o respeito das seguintes obrigações a cargo dos armadores e/ou capitães dos navios:

- a manutenção a bordo dos navios de pesca de um diário de bordo em que os capitães devem registar as capturas efectuadas,
- a apresentação de uma declaração de desembarque às autoridades do Estado-membro de desembarque, aquando dos desembarques efectuados nos portos da Comunidade,
- a comunicação ao Estado-membro de pavilhão dos dados relativos a cada transbordo de peixe efectuado para navios de pesca de países terceiros e aos desembarques efectuados directamente em países terceiros.

Artigo 18º

1. Cada Estado-membro notificará a Comissão, por via informática, antes do final do primeiro mês de cada trimestre civil, das quantidades capturadas nas águas de pesca mencionadas no artigo 17º e dos desembarques realizados no trimestre anterior, bem como de qualquer outra informação recebida nos termos do nº 2 do artigo 17º

2. No respeitante às capturas efectuadas nas águas de países terceiros, os dados notificados nos termos do nº 1 serão discriminados por país terceiro e por unidade populacional, por referência à zona estatística mais pequena definida em relação à zona de pesca em causa.

As capturas efectuadas no alto mar serão notificadas, por referência à zona estatística mais pequena definida pela convenção internacional que regula o local de captura e por espécie ou grupo de espécies, em relação a todas as unidades populacionais que evoluem na zona de pesca em causa.

3. A Comissão manterá à disposição dos Estados-membros as informações que receber nos termos do presente artigo.

Artigo 19º

1. Os Estados-membros efectuarão regularmente comparações relativas, *inter alia*:

- aos dados constantes do diário de bordo, tal como previstos nos artigos 6º, 17º e 18º,
- à declaração de capturas, tal como prevista nos artigos 7º, 17º e 18º,
- aos documentos relativos à primeira colocação no mercado das quantidades desembarcadas referidos no artigo 7º,
- aos dados constantes dos documentos de transporte referidos no artigo 12º,
- aos resultados das inspecções efectuadas pelos serviços competentes mencionados no artigo 2º

2. A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão dos processos de comparação utilizados, do resultado das comparações, bem como das disposições tomadas na sequência das comparações, nomeadamente das medidas tomadas nos casos em que se verificou existência de infracções.

A Comissão terá imediatamente acesso, por via informática, ao conjunto dos dados referidos no nº 1, bem como aos ficheiros constituídos no âmbito do controlo das capturas.

3. As informações recolhidas nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas para o efeito solicitado.

A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, bem como os funcionários e outros agentes, não podem divulgar as informações recolhidas nos termos do presente artigo, que, por natureza, estão cobertas pelo segredo profissional.

TÍTULO III

Controlo da utilização das artes de pesca*Artigo 20º*

Nenhum navio arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registado num Estado-membro pode, aquando de uma saída, ter a bordo redes de malhagens diferentes. Todavia, os navios autorizados a exercer as suas actividades de pesca nas águas de um país terceiro podem ter a bordo a(s) rede(s) destinada(s) a ser utilizada(s) nessas águas, desde que a sua malhagem seja superior à utilizada nas águas comunitárias.

Nos casos de os navios trabalharem em conjunto, utilizando uma rede rebocada entre eles, a composição das capturas de cada um dos navios deve corresponder à rede de mais pequena malhagem a bordo.

As redes não utilizadas que se encontrem a bordo devem estar arrumadas de forma a só poderem ser facilmente utilizáveis nas condições a seguir definidas:

- a) As redes, pesos e artes similares devem estar separados das suas portas, cabos e cordas de tracção ou de arrasto;
- b) As redes que se encontrem no convés ou por cima dele devem estar amarradas de forma segura a uma parte da superestrutura.

TÍTULO IV

Regulação e encerramento das actividades de pesca*Artigo 21º*

1. As capturas de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a quota efectuadas por navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro serão deduzidas da quota aplicável, relativamente à unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa, a esse Estado, independentemente do local de desembarque.

2. Cada Estado-membro fixará a data em que se considera que as capturas de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a quota, efectuadas por navios de pesca arvorando seu pavilhão ou registados no seu território, esgotaram a quota que lhe é aplicável, relativamente a essa unidade populacional ou a esse grupo de unidades populacionais. O Estado-membro proibirá, provisoriamente, a contar dessa data, a pesca de peixes dessa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais por parte dos referidos navios, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque dos peixes em causa, capturados após essa data, e fixará uma data até à qual serão autorizados os transbordos e os desembarques ou as últimas declarações relativas às capturas. Esta medida será imediatamente notificada à Comissão que dela informará os outros Estados-membros.

3. A Comissão fixará, na sequência de uma notificação feita nos termos do nº 2 ou por sua própria iniciativa, com base nas informações disponíveis, a data em que, relativamente a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, se considera que as capturas sujeitas a um TAC, a uma quota ou a outra forma de limitação quantitativa, efectuadas pelos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, esgotaram a quota, a atribuição ou a parte disponível desse Estado-membro ou, se for caso disso, da Comunidade.

Aquando da apreciação da situação exposta no primeiro parágrafo, a Comissão avisará os Estados-membros em causa das perspectivas de suspensão de uma pescaria na sequência do esgotamento de um TAC.

Os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro suspenderão a pesca de uma espécie de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a uma quota ou a um TAC na data em que se considere que a quota atribuída a esse Estado relativamente à espécie da unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa foi esgotada ou na data em que se considere que o TAC relativo à espécie da unidade populacional ou grupo de unidades populacionais foi esgotado. Os navios em causa deixarão de manter a bordo, transbordar ou desembarcar ou mandar transbordar ou desembarcar as capturas dessas espécies efectuadas após essa data.

4. Quando, em conformidade com o primeiro parágrafo do nº 3, a Comissão tiver suspenso as actividades de pesca devido ao esgotamento do TAC, da quota, da atribuição ou da parte disponível da Comunidade e se lhe afigurar que um Estado-membro não esgotou a quota, a atribuição ou a parte de que dispõe relativamente a uma unidade populacional ou a um grupo de unidades populacionais, serão aplicáveis as seguintes disposições.

Caso o prejuízo sofrido pelo Estado-membro em relação ao qual a pesca tenha sido suspensa antes do esgotamento da sua quota não tenha sido eliminado mediante recurso ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº .../... serão adoptadas medidas, de acordo com o processo previsto no artigo 39º, com vista à eliminação, de forma adequada, do prejuízo causado. As medidas podem prever que se proceda a deduções relativamente ao Estado-membro que excedeu a sua quota, atribuição ou parte, sendo as quantidades deduzidas atribuídas de forma adequada aos Estados-membros cujas actividades de pesca foram suspensas antes do esgotamento da sua quota. As deduções e subsequentes atribuições serão efectuadas atendendo, prioritariamente, às espécies e zonas relativamente às quais foram fixadas quotas, atribuições ou partes anuais. As deduções ou atribuições podem ser feitas no ano em que se verificou o prejuízo ou no(s) ano(s) seguinte(s).

As normas de execução do presente número, nomeadamente as relativas ao modo de avaliação das quantidades em causa, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 39º

Artigo 22º

1. O presente artigo é aplicável às actividades de pesca exercidas pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados, se esse Estado-membro subordinar essas actividades a um regime de licenciamento:

- a) Informar a Comissão e os outros Estados-membros das actividades em causa;
- b) Informar a Comissão e os outros Estados-membros, imediatamente após a emissão de uma licença, do nome e das marcas de identificação externa do navio a que foi concedida a licença em causa;
- c) Informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros da suspensão ou apreensão da licença.

2. É proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar peixe no caso de não ter sido concedida ao navio uma licença relativa ao exercício destas actividades ou de a licença ter sido apreendida ou suspensa.

Artigo 23º

1. O capitão de um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro, ou nele registado cujas actividades de pesca estejam subordinadas a um regime de licenciamento comunitário, garantirá a comunicação às autoridades de controlo competentes:

— de cada entrada ou saída da zona relativamente à qual foi emitida a licença,

— de cada entrada ou saída de um porto situado na referida zona.

2. No caso de a licença ser suspensa ou apreendida, o navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro, relativamente ao qual a licença tenha sido emitida, deixará de manter a bordo ou desembarcar as espécies abrangidas pela licença.

Artigo 24º

1. Nos casos em que um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registado tenha infringido de forma grave ou repetida as regras de conservação, as medidas técnicas ou as medidas de controlo adoptadas pela Comunidade ou por esse Estado-membro nos termos do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº .../... ou do artigo 40º do presente regulamento, o Estado-membro em causa submeterá o navio a medidas de controlo adicionais que prevejam que, durante um período máximo de um ano a contar da verificação da infracção, as capturas de peixe de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a uma quota atribuída ao mesmo Estado-membro só possam ser desembarcadas ou transbordadas num porto ou

nas águas marítimas de outro Estado-membro ou de um país terceiro se existir, a bordo no navio, um certificado emitido pelo Estado-membro de registo comprovativo de que o navio foi por ele inspeccionado nos dois últimos meses.

O Estado-membro de registo informará a Comissão e os outros Estados-membros do nome e número de identificação externo do navio a que são aplicáveis as medidas de controlo adicionais, bem como da quota em causa.

2. Os navios sujeitos às medidas de controlo adicionais previstas no nº 1 não podem desembarcar ou transbordar num porto ou nas águas marítimas de um Estado-membro que não o Estado-membro de registo ou de um país terceiro capturas sujeitas à quota em causa, salvo se existir a bordo do navio o certificado referido no primeiro parágrafo do nº 1.

Artigo 25º

Quando, em conformidade com o nº 3 do artigo 21º, a Comissão tiver suspenso as actividades de pesca devido ao esgotamento da quota, atribuição ou parte disponível de um Estado-membro e verificar que esse Estado-membro excedeu a quota, atribuição ou parte à sua disposição relativamente a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa, a Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no artigo 39º, medidas baseadas nos seguintes princípios:

a) Proceder-se-á a deduções relativamente ao Estado-membro que tenha excedido a sua quota, atribuição ou parte anuais;

b) As deduções corresponderão às quantidades pescadas para além das quantidades atribuídas e serão acompanhadas de um coeficiente de penalização fixado em função dos seguintes parâmetros:

— importância da superação,

— eventuais superações nos anos anteriores,

— estado biológico da unidade populacional em causa.

As deduções efectuar-se-ão atendendo, prioritariamente, às espécies e zonas relativamente às quais foram fixadas quotas, atribuições ou partes anuais. As deduções podem ser efectuadas no ano em causa ou nos anos seguintes e dizer respeito à espécie em questão e/ou outras espécies pescadas de forma associada.

TÍTULO V

Inspecção e controlo de determinadas acções destinadas à melhoria e adaptação das estruturas do sector das pescas, incluindo a aquicultura*Artigo 26º*

A fim de assegurar o respeito dos objectivos e estratégias fixados pelo Conselho em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº .../92 do Conselho e, nomeadamente, dos objectivos numéricos em matéria de capacidade das frotas comunitárias e de adaptação das suas actividades, cada Estado-membro organizará, no seu território e nas águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, controlos regulares em relação a todos os operadores abrangidos pelos objectivos em causa.

Artigo 27º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições destinadas a verificar a execução dos objectivos previstos no artigo 26º. A esse respeito, efectuarão um controlo técnico, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Reestruturação, renovação e modernização da frota de pesca;
- b) Adaptação das capacidades de pesca através da imobilização temporária ou definitiva;
- c) Limitação da actividade de determinados navios de pesca;
- d) Limitação da geometria e do número de artes de pesca, bem como do seu modo de utilização, nomeadamente no que respeita às redes;
- e) Desenvolvimento da aquicultura e ordenamento das faixas costeiras.

2. Os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão dos dispositivos e meios de controlo que tenham adoptado em conformidade com o nº 1.

3. Caso se afigure à Comissão que um Estado-membro não respeitou o disposto no nº 1, a Comissão pode decidir dos meios a utilizar para obrigar o Estado-membro a dar cumprimento às disposições em causa.

4. A decisão mencionada no nº 3 será tomada em conformidade com o processo previsto no artigo 39º. A decisão será dirigida ao Estado-membro em causa.

Artigo 28º

1. Podem ser adoptadas normas de execução do artigo 27º, de acordo com o processo previsto no artigo 39º, no respeitante, nomeadamente:

- a) Ao controlo da potência motriz dos navios de pesca;
- b) Ao controlo da arqueação dos navios de pesca;
- c) Ao controlo do tempo de imobilização dos navios de pesca;
- d) Ao controlo das características das artes de pesca e do seu número por navio.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as informações relativas aos métodos de controlo aplicados, bem como o nome e endereço dos organismos incumbidos do controlo.

Artigo 29º

A Comissão pode, caso um Estado-membro não respeite o objectivo previsto no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho ⁽¹⁾, limitar o número de dias no mar autorizados em relação a determinadas categorias de navios arvorando pavilhão desse Estado-membro ou nele registados. Caso esse objectivo tenha sido determinado por pescaria ou grupos de pescarias, as limitações aplicar-se-ão relativamente às frotas em causa.

As limitações devem, pelo menos, compensar a superação desse objectivo, tal como fixado no programa aprovado pela Comissão nos termos do artigo 4º do referido regulamento.

TÍTULO VI

Inspecção e controlo de determinadas medidas relativas à organização comum de mercado no sector das pescas*Artigo 30º*

1. A fim de assegurar o respeito dos aspectos técnicos da regulamentação em vigor relativa às medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 3687/91 do Conselho ⁽²⁾, cada Estado-membro procederá, no seu território, a controlos regulares em relação aos operadores abrangidos pelas medidas em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 354 de 23. 12. 1991, p. 1.

2. Os controlos devem, nomeadamente, dizer respeito aos aspectos técnicos da aplicação:

- a) Das normas de comercialização e, especialmente, dos tamanhos mínimos;
- b) Do regime de preços, e, especialmente:
 - da retirada dos produtos do mercado para fins diferentes do consumo humano,
 - da armazenagem e/ou da transformação dos produtos retirados do mercado.

Os Estados-membros efectuarão comparações entre os documentos relativos à primeira colocação no mercado das quantidades desembarcadas que são objecto desses documentos, nomeadamente no respeitante ao seu peso.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações relativas às medidas de controlo adoptadas, às autoridades de controlo competentes, ao tipo de infracções verificadas, bem como ao seguimento que lhes foi dado.

TÍTULO VII

Realização e verificação do controlo

Artigo 31º

1. A pedido da Comissão, os Estados-membros fornecer-lhe-ão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento. Aquando da formulação do seu pedido a Comissão especificará o prazo em que estas informações devem ser fornecidas.

2. Caso considere que foram cometidas irregularidades aquando da aplicação do presente regulamento ou que as disposições e meios existentes em matéria de controlo não são eficazes, a Comissão informará desse facto o(s) Estado(s)-membro(s) em causa que procederá/procederão então a um inquérito administrativo em que podem participar agentes da Comissão.

O(s) Estado(s)-membro(s) em causa informará/informarão a Comissão do estado de adiantamento e dos resultados do inquérito e fornecer-lhe-á/fornecer-lhe-ão uma cópia do relatório do inquérito e os elementos essenciais utilizados aquando da sua elaboração.

3. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estados-membros, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, e a fim de assegurar o respeito do presente regulamento por parte dos Estados-membros, a Comissão pode controlar a sua realização *in loco*.

As verificações efectuadas pela Comissão no âmbito da sua competência serão realizadas por agentes por ela mandatados.

Aquando das inspecções no mar, em terra ou aéreas, as verificações efectuadas por agentes mandatados podem, nomeadamente dizer respeito:

- às actividades de pesca, bem como quaisquer actividades conexas dos navios de pesca,
- aos livros e outros documentos profissionais, podendo ser tiradas cópias,
- aos dados informatizados,
- às artes de pesca, às quantidades capturadas e mantidas a bordo,
- aos locais em que é exercida uma actividade regida pela regulamentação comunitária,
- ao respeito das medidas estruturais da política comum da pesca e, nomeadamente, às condições técnicas em que se realizam e são verificadas as operações financiadas pelo orçamento comunitário,
- ao respeito das disposições relativas à organização comum de mercado.

Podem participar nestas verificações agentes do Estado-membro interessado.

4. A pedido da Comissão, os Estados-membros cooperarão com esta instituição de modo a facilitar-lhe o cumprimento da sua tarefa. Os Estados-membros tomarão, nomeadamente, as medidas necessárias para que as missões de inspecção realizadas pela Comissão não sejam objecto de uma publicidade prejudicial à qualidade das operações de inspecção e de controlo.

No caso de a Comissão ou os agentes por ela mandatados encontrarem dificuldades no exercício das suas funções, o Estado-membro em causa colocará à disposição da Comissão os meios que permitam levar a cabo a sua acção.

Todavia, no respeitante à inspecção no mar ou aérea, em casos devidamente fundamentados em que os serviços nacionais competentes devam garantir a realização de outras tarefas prioritárias relativas nomeadamente à defesa, à segurança ou ao controlo aduaneiro, as autoridades do Estado-membro conservarão o direito de diferir ou reorientar as operações de inspecção previstas no nº 3. Nesses casos, o Estado-membro cooperará com a Comissão para que sejam tomadas disposições alternativas.

5. No respeitante às inspecções no mar ou aéreas, o capitão do navio ou o comandante do avião é o único responsável pelas operações, devendo tomar em consideração a obrigação de as suas autoridades aplicarem o presente regulamento. Os agentes mandatados pela Comissão respeitarão as normas e práticas estabelecidas pelo capitão do navio ou pelo comandante do avião.

6. a) Caso verifiquem indícios de infracção à regulamentação comunitária referida no artigo 1º por parte dos agentes mandatados pela Comissão, esta última notificá-las-á imediatamente, sob forma de relatório, ao Estado em causa, que tomará as medidas necessárias.

b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), os agentes mandatados pela Comissão podem, caso verifiquem, aquando da sua missão de inspecção, a existência de indícios de infracção, informar imediatamente as autoridades competentes do Estado em causa para que estas possam examinar as provas relativas à infracção e realizar quaisquer outros inquéritos suplementares no âmbito do seguimento a dar à infracção indicada.

7. Os Estados-membros responsáveis pela persecução das infracções conferirão aos relatórios redigidos pelas autoridades competentes de outro Estado-membro ou pelos agentes mandatados da Comissão a mesma importância e darão o mesmo seguimento que aos relatórios estabelecidos pelas suas próprias autoridades.

TÍTULO VIII

Medidas a tomar em caso de não respeito pela regulamentação em vigor

Artigo 32º

1. Quando verifiquem que a regulamentação não foi respeitada, nomeadamente na sequência de um controlo ou de uma inspecção efectuada ao abrigo do presente regulamento, as autoridades competentes de um Estado-membro agirão administrativa ou penalmente contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis.

2. A referida acção das autoridades competentes dos Estados-membros devem ser susceptíveis de conduzir, de acordo com as disposições pertinentes da legislação nacional, à aplicação de uma sanção, que para além da privação do benefício económico da infracção implique, para os responsáveis, consequências financeiras e/ou económicas dissuasivas.

3. Sem prejuízo da legislação nacional vigente, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para obter o resultado pretendido no nº 2, nomeadamente, consoante a gravidade da infracção:

- penas sob forma de coimas,
- confiscação das artes e capturas proibidas,
- confiscação cautelar do navio,
- imobilização temporária do navio,

— suspensão da licença,

— apreensão da licença.

4. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de o Estado-membro de desembarque ou de transbordo devolver a persecução de uma infracção às autoridades competentes do Estado-membro de registo, com o acordo deste e desde que a transferência facilite a obtenção do resultado mencionado no nº 2. Qualquer devolução deste tipo será notificada à Comissão pelo Estado-membro de desembarque ou de transbordo.

Artigo 33º

1. As autoridades competentes do Estado de desembarque ou de transbordo agirão contra o capitão do navio em causa ou qualquer outra pessoa responsável, nos termos do artigo 32º, no caso de uma autoridade competente verificar a existência de uma infracção ao nº 3 do artigo 21º, ao artigo 22º, ao artigo 23º ou ao artigo 24º

2. Caso o Estado-membro de desembarque ou de transbordo não seja o Estado-membro de registo e as suas autoridades competentes não ajam penal ou administrativamente ou não devolvam a acção, em conformidade com o nº 4 do artigo 32º, as quantidades ilegalmente desembarcadas ou transbordadas podem ser deduzidas da quota atribuída ao primeiro Estado-membro.

As quantidades de peixe a deduzir da quota desse Estado-membro serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 39º, após consulta pela Comissão dos dois Estados-membros em causa, e, no caso de se terem verificado infracções aos artigos 22º, 23º ou 24º, a pedido do Estado-membro de registo.

Caso o Estado-membro de desembarque ou de transbordo já não disponha da quota correspondente, é aplicável *mutatis mutandis* o nº 4 do artigo 21º, sendo o valor das quantidades de peixe ilegalmente desembarcadas ou transbordadas considerado equivalente ao prejuízo sofrido, tal como mencionado no mesmo artigo, pelo Estado de registo.

Artigo 34º

1. As autoridades competentes do Estado-membro de desembarque ou de transbordo notificarão imediatamente a Comissão e o Estado-membro de pavilhão ou de registo de qualquer infracção à regulamentação comunitária referida no artigo 1º, indicando o nome e as marcas de identificação do navio em causa, os nomes do capitão e do dono do navio, as condições da infracção e as acções penais ou administrativas e outras medidas eventualmente tomadas, bem como qualquer decisão administrativa ou judicial relativa a tal infracção.

2. O Estado-membro de pavilhão ou de registo tomará, na sequência da notificação de uma decisão administrativa ou judicial ou de qualquer outro caso de verificação da existência de uma infracção constante de um relatório de inspecção elaborado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de desembarque ou de transbordo ou pelos agentes mandatados pela Comissão, todas as medidas adequadas enumeradas no nº 3 do artigo 32º que permitam obter o resultado referido no nº 2 do mesmo artigo.

O Estado-membro notificará imediatamente a Comissão da medida tomada, bem como do nome e do número externo do navio a que se aplica esta medida.

Artigo 35º

No caso de não ser respeitado o disposto no presente regulamento, os Estados-membros podem decidir deixar de conceder, suspender, reduzir ou suprimir o apoio financeiro que concedem no âmbito da política comum da pesca. A decisão será notificada à Comissão e ao beneficiário.

Artigo 36º

Sem prejuízo do artigo 35º, no caso de não ser respeitado o disposto no presente regulamento, a Comissão pode decidir deixar de conceder, suspender, reduzir ou suprimir o seu apoio financeiro previsto no Regulamento (CEE) nº 4028/86 e no Regulamento (CEE) nº 3687/91. Estas medidas serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 ou no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 3687/91.

Artigo 37º

1. Os Estados-membros comunicarão regularmente à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas por eles adoptadas para prevenir ou perseguir as irregularidades.

Os Estados-membros notificarão, anualmente, o montante mínimo e máximo das coimas previsto por tipo de infracção, bem como a natureza das sanções que aplicam.

2. Os Estados-membros comunicarão regularmente à Comissão os resultados das inspecções ou controlos efectuados nos termos do presente regulamento, nomeadamente o número e o tipo das infracções verificadas, bem como o seguimento que lhes é dado. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicar-lhe-ão, em relação a casos de infracção específicos, os montantes das coimas aplicadas.

3. A Comissão fornecerá aos Estados-membros um resumo das informações recebidas nos termos dos nºs 1 e 2.

TÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo 38º

Os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento que incluirá, nomeadamente, a avaliação dos meios técnicos e humanos utilizados e as medidas susceptíveis de atenuar as carências verificadas.

Artigo 39º

As normas de execução dos artigos 6º a 38º do presente regulamento serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº .../....

Artigo 40º

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições nacionais de controlo mais estritas do que as exigências mínimas nele previstas, desde que estas estejam em conformidade com a legislação comunitária e a política comum em matéria de pesca.

As disposições nacionais mencionadas no primeiro parágrafo serão comunicadas à Comissão, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 101/76 do Conselho (¹).

Artigo 41º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2241/87.

2. As referências ao regulamento revogado são consideradas referências ao presente regulamento.

Artigo 42º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(¹) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 19.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CEE) nº 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura

(92/C 280/05)

COM(92) 425 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Outubro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4028/86 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

1. No nº 1 do artigo 1º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

«d) Adaptação do esforço de pesca mediante a paragem temporária ou definitiva da actividade de determinados navios de pesca;»;

Considerando que a acção comum de reestruturação, adaptação e reorientação das capacidades no sector da pesca deve prosseguir com a ajuda do conjunto dos meios disponíveis destinados a garantir a racionalização das estruturas das frotas de pesca e a respectiva adequação aos recursos disponíveis estabelecida com base no disposto do título I do Regulamento (CEE) nº 4028/86 (1);

2. A seguir ao artigo 1º foi introduzido um artigo 1º A com o seguinte texto:

«Artigo 1º A

Considerando que é oportuno completar a gama de medidas de que os Estados-membros dispõem para obter um equilíbrio entre a capacidade das frotas e os recursos disponíveis, introduzindo, nas disposições do Regulamento (CEE) nº 4028/86, a noção de esforço de pesca, susceptível de conferir aos Estados-membros o recurso a medidas de limitação do esforço de pesca desenvolvido pelas suas frotas e fixar os objectivos de evolução desse esforço de pesca, de modo coordenado e equilibrado a nível comunitário, nos respectivos programas de orientação plurianuais;

1. Os Estados-membros recorrem às medidas de limitação do esforço de pesca a nível compatível com uma exploração equilibrada dos recursos haliêuticos.

2. As medidas previstas no nº 1 resultam da acção combinada de redução das capacidades das frotas de pesca comunitárias e de adaptação das suas actividades.».

Considerando que a fixação do prémio de paragem definitiva de outro modo que não forfetariamente aumentaria a flexibilidade do sistema;

3. No artigo 2º:

— ao texto da alínea a) do nº 2 é aditado:

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 4028/86,

«a) em função do esforço de pesca desenvolvido em cada segmento expresso como o produto da capacidade pela actividade;»;

— no segundo travessão do nº 6, a expressão «redução da capacidade global da frota de pesca» é substituída pela expressão «adaptação do esforço

(1) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

de pesca desenvolvido por cada segmento da frota».

4. No nº 3 do artigo 24º, é suprimido o termo «forfetariamente».
5. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

No anexo I, a parte I é alterada do seguinte modo:

1. No ponto 2, a expressão «avaliação da capacidade de pesca» é substituída pela expressão «estimativa do esforço de pesca por segmento».
 2. No ponto 6, a expressão «capacidade de pesca prevista no final do programa» é substituída pela expressão «esforço de pesca previsto no final do programa».
-

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(92/C 280/06)

- | | |
|---|---|
| 1. <i>Denominação do agrupamento:</i> S & W International | 4. <i>Número de registo do agrupamento:</i> DEE2 |
| 2. <i>Data de registo do agrupamento:</i> 23. 9. 1992 | 5. <i>Publicação(ões):</i>
Título completo da publicação: Belgisch Staatsblad
Nome e endereço do editor: Belgisch Staatsblad, Leuvenseweg 40-42, B-1000 Brussel
Data da publicação: 6. 10. 1992 |
| 3. <i>Local de registo do AEIE:</i> Dendermonde
Estado-membro: B
Localidade: B-9200 Dendermonde | |
| <hr/> | |
| 1. <i>Denominação do agrupamento:</i> WLA | 4. <i>Número de registo do agrupamento:</i> BLE 94 |
| 2. <i>Data de registo do agrupamento:</i> 18. 9. 1992 | 5. <i>Publicação(ões):</i> 30. 9. 1992-351
Título completo da publicação: Moniteur belge
Nome e endereço do editor: Moniteur belge, rue de Louvain 40-42, B-1000 Bruxelles
Data da publicação: 30. 9. 1992 |
| 3. <i>Local de registo do AEIE:</i> Ixelles
Estado-membro: B
Localidade: B-1050 Ixelles | |
| <hr/> | |
| 1. <i>Denominação do agrupamento:</i> Europe Cinéma Diffusion (ECD) | 4. <i>Número de registo do agrupamento:</i> BLE 93 |
| 2. <i>Data de registo do agrupamento:</i> 17. 9. 1992 | 5. <i>Publicação(ões) da constituição:</i> 30. 9. 1992-246
Título completo da publicação: Moniteur belge
Nome e endereço do editor: Moniteur belge, rue de Louvain 40-42, B-1000 Bruxelles
Data da publicação: 30. 9. 1992 |
| 3. <i>Local de registo do AEIE:</i> Bruxelas
Estado-membro: B
Localidade: B-1050 Bruxelas | |
| <hr/> | |

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

1. **Denominação do agrupamento:** *Association des centres financiers régionaux européens*

2. **Data de registo do agrupamento:** 10. 9. 1992

3. **Local de registo do AEIE:** Bruxelas

Estado-membro: B

Localidade: B-1150 Woluwe-Saint-Pierre

4. **Número de registo do agrupamento:** BLE 92

5. **Publicação(ões):** 22. 9. 1992-315

Título completo da publicação: *Moniteur belge*

Nome e endereço do editor: *Moniteur belge, rue de Louvain 40-42, B-1000 Bruxelles*

Data da publicação: 22. 9. 1992

1. **Denominação do agrupamento:** *Ascoforge*

2. **Data de registo do agrupamento:** 1. 9. 1992

3. **Local de registo do AEIE:** Hagondange

Estado-membro: F

Localidade: Rue de Verdun, F-57300 Hagondange

4. **Número de registo do agrupamento:**

5. **Publicação(ões):**

Título completo da publicação: *Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (Bodacc)*

Nome e endereço do editor: *Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (Bodacc)*

Data da publicação:

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento de uma rede rodoviária transeuropeia

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» nº C 236 de 15 de Setembro de 1992)

(92/C 280/07)

O mapa que figura na página 12 deve ser substituído pelo mapa seguinte:



